DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13572/2013
PROTOCOLO	: 1438817
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 149/2013, celebrado entre à Administração Municipal de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra - Filial, tendo por objeto o fornecimento de óleo lubrificantes e filtros, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-527/2016, abaixo reproduzida:

> *"**I** - declarar:*
>
> ***a**) a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 149, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Antonio Milhorança, e a empresa Jaconias Viana Dutra - Filial;*
>
> ***b**) a irregularidade da firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 149, de 2013, pela falta de apresentação de cópia da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial do Município;*
>
> ***II** - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea **b** do inciso precedente; " (...).*

Posteriormente, o senhor LUIZ ANTÕNIO MILHORANÇA, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **II,** da Deliberação AC01-G-JRPC-527/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 44, fl. 301).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-10039/2020 (peça 49, fls. 306-307).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **II**, da AC01-JRPC-527/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AAB